



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11020.005066/2002-44  
Recurso nº : 145751  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.289

MULTA DE OFÍCIO. PIS. Em se tratando de lançamento de multa de ofício correspondente a débitos de PIS a competência para julgar os recursos interpostos é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NORDESTE RS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SÓTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.005066/2002-44  
Acórdão nº : 107-08289

Recurso nº : 145751  
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

## RELATÓRIO

Em julgamento de primeira instância, promovido pela DRJ de PORTO ALEGRE/RS, por unanimidade foi acordado julgar procedente o lançamento contido no presente processo.

Inconformada com o aludido julgado, interpôs a Recorrente o presente recurso voluntário (fls. 80/87).

É o Relatório.



Processo nº : 11020.005066/2002-44  
Acórdão nº : 107-08289

## VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Examinando o Auto de Infração contido no presente processo, observo que o lançamento tributário é referente a multa de ofício correspondente aos valores de PIS devidos nos períodos de apuração de março a dezembro de 1996, objeto do processo 11020.002048/2001-20.

Compulsando o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes observo que com fulcro no art. art. 8º, III desse regulamento é de competência do Segundo Conselho processar e julgar o presente Recurso Voluntário.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinado competência para sua apreciação, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO